

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0495 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0495 / 2010	DE 28/10/2010
-----------------------------	----	------------------	---------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NOEMI NONATO
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GLÚTEN, CAFEÍNA, OVO OU LACTOSE NA COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS COMERCIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada?

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-495 de 10

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 NOV 2010

Const., Just. e Leg. Particip.
Transp., Transp., Al. Eco., Tur., Lz.
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Emprego,
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01- 00495/2010

Obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares situados no Município de São Paulo deverão informar ao consumidor a existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, a serem consumidos no local ou fora dele.

Parágrafo único. A informação determinada no *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada, de forma clara e destacada, em cardápios, placas, selos informativos ou similares, apontando a qual alimento, refeição ou produto se refere, vedada a informação genérica.

Art. 2º Os locais descritos no artigo 1º desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às suas disposições, contados da data de sua publicação.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

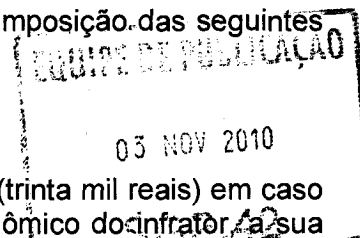
I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério de proporcionalidade e razoabilidade;

III - multa dobrada em relação àquela estipulada no inciso anterior, em decorrência da segunda reincidência;

IV - cassação da autorização para o seu funcionamento, no caso de reiteração nessa infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



01P - SEP. 22 - 28/10/2010 - 16:02 - 000255 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 4/11/10
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-495 de 10
Adeline Clotilde - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

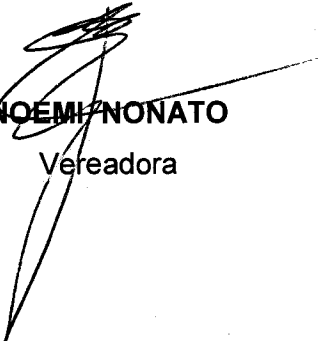
Is. 3

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NOEMI NONATO

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-495 de 10
Ass: 4

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca respeitar o direito à informação do consumidor, utilizando-se do poder de polícia administrativa.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O Poder Público, com apoio em seu poder de polícia administrativa, pode exigir que os estabelecimentos comerciais informem a presença de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos a serem servidos no local ou consumidos fora dele, a fim de garantir ao consumidor o direito à informação.

O consumidor tem direito à obtenção de informações detalhadas sobre os produtos por ele consumidos. A falta de tais informações representa um verdadeiro desrespeito ao seu direito à informação.

Não são poucas as vezes em que nos deparamos com a seguinte situação: um consumidor alérgico à glúten, lactose, ovo ou cafeína consome um certo alimento sem saber que um desses ingredientes constam em sua composição. É justamente para evitar esse tipo de situação que propomos que os estabelecimentos comerciais descritos neste projeto de lei exibam placa, cardápio, selo informativo ou similar sobre a existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, vedada a informação genérica.

Diante da relevância do tema discutido no presente projeto de lei, solicitamos a sua aprovação pelos nobres Pares desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-4951/10 4/11/2010 (a) ed

Adelina Ciccone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/11/10

[Signature]

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

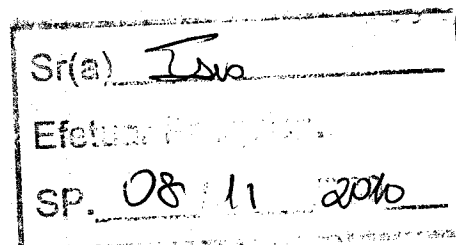
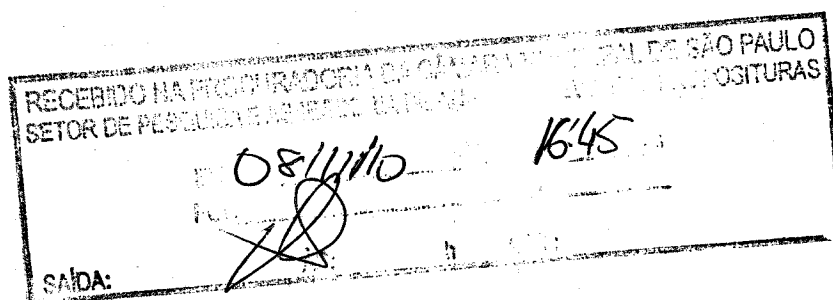
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/11/10

[Signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Pesquisa efetuada
08/11/10
[Signature]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.207

[Signature]
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
Registro 113.354

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem junta(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>051 28</u> . S.P. <u>12/11/10</u>

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05 de 07 pgs. 7
Proc. Nº 01.951/10
Isis Duarte Rodrigues
RF, 11/2007

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0495/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (cf. arts. 6º, III, 31, 55, 56, I e 57);
- Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (arts. 129, I);
- Lei Municipal nº 15.207, de 23 de junho de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a Semana de Conscientização sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0850/03, de autoria do Vereador João Antônio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Restaurantes, Bares, Hotéis, Padarias, Docerias, Sorveterias, Choperias, Pizzarias, Churrascarias, Lanchonetes, Cafeterias, Cantinas e demais estabelecimentos comerciais e congêneres de afixar tabela com valor de calorias ao lado de cada alimento nos cardápios e nas tabelas no interior dos estabelecimentos em local de fácil visualização, que recebeu veto total, pendente de apreciação.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

José Luiz Levy

Procurador Legislativo - Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 01
Proc. Nº 01-039870
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Folha 05
Proc. Nº 01-09/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

08
01-0405/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 11
Proc. Nº 01-0595/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

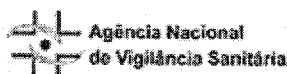
Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.5.2003

**Legislação**

Para verificar a atualização desta norma, como revogações ou alterações, acesse o Visalegis.

Legislação

Resoluções

Resolução - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003
D.O.U de 26/12/2003

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 17 de dezembro de 2003

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos embalados – Resoluções GMC nº 44/03 e 46/03;

considerando que a rotulagem nutricional facilita ao consumidor conhecer as propriedades nutricionais dos alimentos, contribuindo para um consumo adequado dos mesmos;

considerando que a informação que se declara na rotulagem nutricional complementa as estratégias e políticas de saúde dos países em benefício da saúde do consumidor;

considerando que é conveniente definir claramente a rotulagem nutricional que deve ter os alimentos embalados que sejam comercializados no Mercosul, com o objetivo de facilitar a livre circulação dos mesmos, atuar em benefício do consumidor e evitar obstáculos técnicos ao comércio.

adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, em exercício, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, conforme Anexo.

Art. 2º Na rotulagem nutricional devem ser declarados os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio, conforme estabelecido no Anexo.

Art. 3º As empresas têm o prazo até 31 de julho de 2006 para se adequarem à mesma.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções-RDC Nº 39 e 40, de 21 de março de 2001, Resolução – RE nº 198, de 11 de setembro de 2001 e a Resolução-RDC 207, de 1º de agosto de 2003.

Art. 5º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS EMBALADOS

1. Âmbito de aplicação.

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores.

O presente Regulamento Técnico se aplica sem prejuízo das disposições estabelecidas em Regulamentos Técnicos vigentes sobre Rotulagem de Alimentos Embalados e ou em qualquer outro Regulamento Técnico específico.

O presente Regulamento Técnico não se aplica:

1. as bebidas alcoólicas;
2. aos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia;
3. as especiarias;
4. às águas minerais naturais e as demais águas de consumo humano;
5. aos vinagres;
6. ao sal (cloreto de sódio);
7. café, erva mate, chá e outras ervas sem adição de outros ingredientes;
8. aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo;
9. aos produtos fracionados nos pontos de venda a varejo, comercializados como pré-medidos;
10. as frutas, vegetais e carnes in natura, refrigerados e congelados;
11. aos alimentos com embalagens cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm². Esta exceção não se aplica aos alimentos para fins especiais ou que apresentem declarações de propriedades nutricionais.

2. Definições

Para fins deste Regulamento Técnico considera-se:

2.1. Rotulagem nutricional: é toda descrição destinada a informar ao consumidor sobre as propriedades nutricionais de um alimento. A rotulagem nutricional compreende:

- a) a declaração de valor energético e nutrientes;
b) a declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar).

2.2. Declaração de nutrientes: é uma relação ou enumeração padronizada do conteúdo de nutrientes de um alimento.

2.3. Declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar): é qualquer representação que afirme, sugira ou implique que um produto possui propriedades nutricionais particulares, especialmente, mas não somente, em relação ao seu valor energético e conteúdo de proteínas, gorduras, carboidratos e fibra alimentar, assim como ao seu conteúdo de vitaminas e minerais.

2.4. Nutriente: é qualquer substância química consumida normalmente como componente de um alimento, que:

- a) proporciona energia; e ou
b) é necessária ou contribua para o crescimento, desenvolvimento e a manutenção da saúde e da vida; e ou
c) cuja carência possa ocasionar mudanças químicas ou fisiológicas características.

Folha

2.5. Carboidratos ou hidratos de carbono ou glicídios: são todos os mono, di e polissacarídeos presentes no alimento, que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano.

2.5.1. Açúcares: são todos os monossacarídeos e dissacarídeos presentes em um alimento que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano. Não se incluem os polióis.

2.6. Fibra alimentar: é qualquer material comestível que não seja hidrolisado pelas enzimas endógenas do trato digestivo humano.

2.7. Gorduras ou lipídeos: são substâncias de origem vegetal ou animal, insolúveis em água, formadas de triglicerídeos e pequenas quantidades de não glicerídeos, principalmente fosfolipídeos;

2.7.1. Gorduras saturadas: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos sem duplas ligações, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.2. Gorduras monoinsaturadas: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos com uma dupla ligação cis, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.3. Gorduras poliinsaturadas: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos com duplas ligações cis-cis separadas por grupo metileno, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.4. Gorduras trans: são os triglicerídeos que contém ácidos graxos insaturados com uma ou mais dupla ligação trans, expressos como ácidos graxos livres.

2.8. Proteínas: são polímeros de aminoácidos ou compostos que contém polímeros de aminoácidos.

2.9. Porção: é a quantidade média do alimento que deveria ser consumida por pessoas saudáveis, maiores de 36 meses, em cada ocasião de consumo, com a finalidade de promover uma alimentação saudável.

2.10. Consumidores: são pessoas físicas que compram ou recebem alimentos com o objetivo de satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais.

2.11. Alimentos para fins especiais: são os alimentos processados especialmente para satisfazer necessidades particulares de alimentação determinadas por condições físicas ou fisiológicas particulares e ou transtornos do metabolismo e que se apresentem como tais. Inclui-se os alimentos destinados aos lactentes e crianças de primeira infância. A composição desses alimentos deverá ser essencialmente diferente da composição dos alimentos convencionais de natureza similar, caso existam.

3. Declaração de valor energético e nutrientes

3.1. Será obrigatório declarar a seguinte informação:

3.1.1. A quantidade do valor energético e dos seguintes nutrientes:

- Carboidratos;
- Proteínas;
- Gorduras totais;
- Gorduras saturadas;
- Gorduras trans;
- Fibra alimentar;
- Sódio

3.1.2. A quantidade de qualquer outro nutriente que se considere importante para manter um bom estado nutricional, segundo exijam os Regulamentos Técnicos específicos.

3.1.3. A quantidade de qualquer outro nutriente sobre o qual se faça uma declaração de propriedades nutricionais ou outra declaração que faça referência à nutrientes.

3.1.4. Quando for realizada uma declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de carboidratos deve ser indicada a quantidade de açúcares e do(s) carboidrato(s)

Folha 15 fls. 17
Proc. Nº 015/2015/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

sobre o qual se faça a declaração de propriedades. Podem ser indicadas também as quantidades de amido e ou outro(s) carboidrato(s), em conformidade com o estipulado no item 3.4.5.

3.1.5. Quando for realizada uma declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de gorduras e ou ácidos graxos e ou colesterol deve ser indicada a quantidade de gorduras saturadas, trans, monoinsaturadas, poliinsaturadas e colesterol, em conformidade com o estipulado no item 3.4.6.

3.2. Optativamente podem ser declarados:

3.2.1. As vitaminas e os minerais que constam no Anexo A, sempre e quando estiverem presentes em quantidade igual ou maior a 5% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) por porção indicada no rótulo.

3.2.2. Outros nutrientes.

3.3. Cálculo do Valor energético e nutrientes

3.3.1. Cálculo do valor energético

A quantidade do valor energético a ser declarada deve ser calculada utilizando-se os seguintes fatores de conversão:

- Carboidratos (exceto polióis) 4 kcal/g - 17 kJ/g
- Proteínas 4 kcal/g - 17 kJ/g
- Gorduras 9 kcal/g - 37 kJ/g
- Álcool (Etanol) 7 kcal/g - 29 kJ/g
- Ácidos orgânicos 3 kcal/g - 13 kJ/g
- Polióis 2,4 kcal/g - 10 kJ/g
- Polidextroses 1 kcal/g - 4 kJ/g

Podem ser usados outros fatores para outros nutrientes não previstos neste item, os quais serão indicados nos Regulamentos Técnicos específicos ou em sua ausência fatores estabelecidos no Codex Alimentarius.

3.3.2. Cálculo de proteínas

A quantidade de proteínas a ser indicada deve ser calculada mediante a seguinte fórmula:

Proteína = conteúdo total de nitrogênio (Kjeldahl) x fator

Serão utilizados os seguintes fatores:

- 5,75 proteínas vegetais;
- 6,38 proteínas lácteas;
- 6,25 proteínas da carne ou misturas de proteínas;
- 6,25 proteínas de soja e de milho

Pode ser usado um fator diferente quando estiver indicado em um Regulamento Técnico específico ou na sua ausência o fator indicado em um método de análise específico validado e reconhecido internacionalmente.

3.3.3. Cálculo de carboidratos

É calculado como a diferença entre 100 e a soma do conteúdo de proteínas, gorduras, fibra alimentar, umidade e cinzas.

3.4. Apresentação da rotulagem nutricional

3.4.1. Localização e características da informação

3.4.1.1. A disposição, o realce e a ordem da informação nutricional devem seguir os modelos apresentados no

Folha 16
Proc. Nº 01-8498/10
Isis Duerksen F. de A. M.

Anexo B.

3.4.1.2. A informação nutricional deve aparecer agrupada em um mesmo lugar, estruturada em forma de tabela, com os valores e as unidades em colunas. Se o espaço não for suficiente, pode ser utilizada a forma linear, conforme modelos apresentados no Anexo B.

3.4.1.3. A declaração de valor energético e dos nutrientes deve ser feita em forma numérica. Não obstante, não se exclui o uso de outras formas de apresentação complementar.

3.4.1.4. A informação correspondente à rotulagem nutricional deve estar redigida no idioma oficial do país de consumo (espanhol ou português), sem prejuízo de textos em outros idiomas e deve ser colocada em lugar visível, em caracteres legíveis e deve ter cor contrastante com o fundo onde estiver impressa.

3.4.2. Unidades que devem ser utilizadas na rotulagem nutricional:

- Valor energético: quilocalorias(kcal) e quilojoules(kJ)
- Proteínas: gramas (g)
- Carboidratos: gramas (g)
- Gorduras: gramas (g)
- Fibra alimentar: gramas (g)
- Sódio: miligramas (mg)
- Colesterol: miligramas (mg)
- Vitaminas: miligramas (mg) ou microgramas (µg), conforme expresso na Tabela de IDR do Anexo A
- Minerais: miligramas (mg) ou microgramas (µg), conforme expresso na Tabela de IDR do Anexo A
- Porção: gramas(g), mililitros (ml) e medidas caseiras de acordo com o Regulamento Técnico específico.

3.4.3. Expressões dos valores

3.4.3.1. O Valor energético e o percentual de Valor Diário (% VD) devem ser declarados em números inteiros. Os nutrientes serão declarados de acordo com o estabelecido na seguinte tabela e as cifras deverão ser expressas nas unidades indicadas no Anexo A:

Valores maiores ou igual a 100:	Serão declarados em números inteiros com três cifras
Valores menores que 100 e maiores ou iguais a 10:	Serão declarados em números inteiros com duas cifras
Valores menores que 10 e maiores ou iguais a 1:	Serão declarados com uma cifra decimal
Valores menores que 1:	Para vitaminas e minerais - declarar com duas cifras decimais Demais nutrientes – declarar com uma cifra decimal.

3.4.3.2. A informação nutricional será expressa como “zero” ou “0” ou “não contém” para valor energético e ou nutrientes quando o alimento contiver quantidades menores ou iguais as estabelecidas como “não significativas” de acordo com a Tabela seguinte:

Valor energético / nutrientes	Quantidades não significativas por porção (expressa em g ou ml)	
Valor energético	Menor ou igual a 4 kcal	Menor que 17 kJ
Carboidratos	Menor ou igual a 0,5 g	
Proteínas	Menor ou igual a 0,5 g	
Gorduras totais (*)	Menor ou igual a 0,5 g	
Gorduras saturadas	Menor ou igual a 0,2 g	
Gorduras trans	Menor ou igual a 0,2 g	
Fibra alimentar	Menor ou igual a 0,5 g	
Sódio	Menor ou igual a 5 mg	

(*) Será declarado como "zero", "0" ou "não contém" quando a quantidade de gorduras totais, gorduras saturadas e gorduras trans atendam a condição de quantidades não significativas e nenhum outro tipo de gordura seja declarado com quantidades superiores a zero.

3.4.3.3. Alternativamente, pode ser utilizada uma declaração nutricional simplificada. Para tanto, a declaração de valor energético ou conteúdo de nutrientes será substituída pela seguinte frase: "Não contém quantidade significativa de(valor energético e ou nome(s) do(s) nutriente(s))" que será colocada dentro do espaço destinado para rotulagem nutricional.

3.4.4. Regras para a informação nutricional

3.4.4.1. A informação nutricional deve ser expressa por porção, incluindo a medida caseira correspondente, segundo o estabelecido no Regulamento Técnico específico e em percentual de Valor Diário (%VD). Fica excluída a declaração de gordura trans em percentual de Valor Diário (%VD). Adicionalmente, a informação nutricional pode ser expressa por 100 g ou 100 ml.

3.4.4.2. Para calcular a porcentagem do Valor Diário (%VD), do valor energético e de cada nutriente que contém a porção do alimento, serão utilizados os Valores Diários de Referência de Nutrientes (VDR) e de Ingestão Diária Recomendada (IDR) que constam no Anexo A desta Resolução. Deve ser incluída como parte da informação nutricional a seguinte frase: "Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas".

3.4.4.3. As quantidades mencionadas devem ser as correspondentes ao alimento tal como se oferece ao consumidor. Pode-se declarar, também, informações do alimento preparado, desde que se indiquem as instruções específicas de preparação e que tais informações se refiram ao alimento pronto para o consumo.

3.4.5. Quando for declarada a quantidade de açúcares e ou polióis e ou amido e ou outros carboidratos, presentes no alimento, esta declaração deve constar abaixo da quantidade de carboidratos, da seguinte forma:

Carboidratosg, dos quais:

açúcares.....g

polióisg

amido.....g

. outros carboidratos ...g (devem ser identificados no rótulo)

A quantidade de açúcares, polióis, amido e outros carboidratos pode ser indicada também como porcentagem do total de carboidratos.

3.4.6. quando for declarada a quantidade de gordura(s) e ou o tipo(s) de ácidos graxos e ou colesterol, esta declaração deve constar abaixo da quantidade de gorduras totais, da seguinte forma:

Gorduras totais.....g, das quais:

gorduras saturadas.....g

gorduras trans.....g

gorduras monoinsaturadas:.....g

gorduras poliinsaturadas:.....g

colesterol:.....mg

3.5. Tolerância

3.5.1. Será admitida uma tolerância de + 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo.

3.5.2. Para os produtos que contenham micronutrientes em quantidade superior a tolerância estabelecida no item 3.5.1, a empresa responsável deve manter a disposição os estudos que justifiquem tal variação.

4. Declaração de Propriedades Nutricionais (Informação Nutricional Complementar)

4.1 A declaração de propriedades nutricionais nos rótulos dos alimentos é facultativa e não deve substituir, mas ser adicional à declaração de nutrientes.

5. Disposições Gerais

5.1. A rotulagem nutricional pode ser incluída no país de origem ou de destino, e neste último caso, prévia à comercialização do alimento.

5.2. Para fins de comprovação da informação nutricional, no caso de resultados divergentes, as partes atuantes acordarão utilizar métodos analíticos reconhecidos internacionalmente e validados.

5.3. Quando facultativamente for declarada a informação nutricional no rótulo dos alimentos excetuados neste presente Regulamento, ou para os alimentos não contemplados no Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados, a rotulagem nutricional deve cumprir com os requisitos do presente Regulamento. Além disso, para a determinação da porção desses alimentos deve-se aplicar o estabelecido no Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados, tomando como referência aquele(s) alimento(s) que por sua(s) característica(s) nutricional (is) seja(m) comparável(is) e ou similar(es). Em caso contrário deve ser utilizada a metodologia empregada para harmonização das porções descritas no Regulamento antes mencionado.

5.4. Os alimentos destinados a pessoas com transtornos metabólicos específicos e ou condições fisiológicas particulares podem, através de regulamentação, estar isentos de declarar as porções e ou percentual de valor diário estabelecidos no Regulamento Técnico específico.

ANEXO A

VALORES DIÁRIOS DE REFERÊNCIA DE NUTRIENTES (VDR) DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA (1)

Valor energético	2000 kcal - 8400kJ
Carboidratos	300 gramas
Proteínas	75 gramas
Gorduras totais	55 gramas
Gorduras saturadas	22 gramas
Fibra alimentar	25 gramas
Sódio	2400 miligramas

VALORES DE INGESTÃO DIÁRIA RECOMENDADA DE NUTRIENTES (IDR) DE DECLARAÇÃO VOLUNTÁRIA - VITAMINAS E MINERAIS

Vitamina A (2)	600 µg
Vitamina D (2)	5 µg
Vitamina C (2)	45 mg
Vitamina E (2)	10 mg
Tiamina (2)	1,2 mg
Riboflavina (2)	1,3 mg
Niacina (2)	16 mg
Vitamina B6 (2)	1,3 mg
Ácido fólico (2)	400 µg
Vitamina B12 (2)	2,4 µg
Biotina (2)	30 µg
Ácido pantotênico (2)	5 mg
Cálcio (2)	1000 mg
Ferro (2) (*)	14 mg

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP 3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.725/2004 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Folha 19
Proc. Nº 01-0713110
Isis 11.207
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Publicação: DOM 10/01/2004 p. 1-5 c. 4, todas, 1-3

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))

Indexação: Abastecimento de água /arts. 25 a 27/ - Acidente de trabalho /arts. 37 e 38/ - Amostra grátis /arts. 52 a 54/ - Animal /art. 5º, par. 3º/ - Atestado de obito /arts. 86 a 88/ - Biossegurança /art. 6º/ - Código Sanitário Municipal - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes /arts. 37 e 38/ - Controle de zoonoses - Esgoto /arts. 28 a 30/ - Farmácia /arts. 50 e 51/ - Higiene - Lixo /arts. 31 a 35/ - Meio ambiente - Municipalização da saúde - Pesquisa em saúde /art. 5º, pars. 2º a 5º/ - Resíduos sólidos /arts. 31 a 35/ - Saúde ocupacional - Saneamento básico - Saúde pública - Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - Sistema Único de Saúde - Vacinação /arts. 79 a 85/ - Vigilância Epidemiológica - Vigilância Sanitária - Vigilância em Saúde - Vigilância em Saúde Ambiental - Vigilância em Saúde do Trabalhador

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 22 fls. 22
Proc. N° 01-0495/10
Isla Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

Folha 21 de 23
 Proc. Nº 018.951/0
 Isis Duarte Rodrigues
 RE 11.207

- X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- XI - proibição de propaganda;
- XII - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XIII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XIV - intervenção.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistênciaveterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 119 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 120 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 121 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 122 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

- I - cautelar;
- II - por tempo determinado;
- III - definitiva.

Art. 123 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 124 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III - ser o infrator primário.

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI15.207/2010 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 15.207 23/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a Semana de Conscientização sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Publicação: DOC 30/06/2010 p. 219 c. 4

Projeto: Projeto de Lei Nº 398/2009 (ver documento)

Autor(es): Ushitaro Kamia

Notas: - A ser realizada no encerramento de cada semestre.

Indexação: Semana de Conscientização sobre a Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 24 fls. 26
 Proc. Nº 01-0498/10
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PUBLICADO DOC 30/06/2010, p. 219 c. 4

LEI Nº 15.207 DE 23 DE JUNHO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 398/09)
(VEREADOR USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolidou a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para nela incluir a Semana de Conscientização sobre Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada duas vezes por ano, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"a Semana de Conscientização sobre a Intolerância à Lactose, a Doença Celíaca e o Diabetes Tipo I, a ser realizada no encerramento de cada semestre na rede pública municipal, com a colaboração da sociedade civil, com o objetivo de esclarecer a população em geral sobre o diagnóstico e tratamento dessas doenças."

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de junho de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de junho de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C

Proc. Nº 01-6195/16
RF. 11.207
Rodrigues

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 850 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 850/03 - CAMARA

do Vereador João Antônio (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Restaurantes, Bares, Hotéis, Padarias, Docerias, Sorveterias, Chopperias, Pizzarias,

Churrascarias, Restaurantes, Lanchonetes, Cafeterias, Cantinas, e demais estabelecimentos comerciais congêneres do Município de São Paulo, de afixar tabela com valor de calorias ao lado de cada alimento nos cardápios e nas tabelas afixadas no interior dos estabelecimentos em local de fácil visualização".

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1º - É obrigatório que todos os Restaurantes, Bares, Hotéis, Padarias, Docerias, Sorveterias, Chopperias, Pizzarias, Churrascarias, Restaurantes, Lanchonetes, Cafeterias, Cantinas e demais estabelecimentos comerciais congêneres do Município de São Paulo, de afixar tabela com valor de calorias ao lado de cada alimento nos cardápios e nas tabelas afixadas no interior dos estabelecimentos em local de fácil visualização.

Parágrafo Único - As tabelas referidas no caput do Artigo 1º deverão ser obrigatoriamente elaboradas por nutricionistas.

Artigo 2º - As tabelas descritas no Artigo anterior, além de expor a quantidade de calorias ao lado de cada alimento, deverá demonstrar com clareza, qual a necessidade calórica diária por faixa etária, sexo, idade, atividade física e considerando a respectiva profissão exercida pelos consumidores.

Artigo 3º - No caso de restaurantes que comercializam alimentação por quilogramas (Kg), o cálculo deverá ser feito por 100 gramas de cada alimento.

Artigo 4º - Os estabelecimentos a que se refere o caput do Artigo 1º e o Artigo 3º desta Lei e que desobedecerem as normas nela estabelecida, serão multados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais na primeira autuação e, na segunda, cassação da licença de funcionamento.

Artigo 5º - A fiscalização a ser realizada nos estabelecimentos relacionados nesta Lei, deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de São Paulo.

Artigo 6º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no caput do Artigo 1º e Artigo 3º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as devidas adaptações estabelecidas nesta Lei, a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei decorrerão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 850/03 - CAMARA

do Vereador João Antônio (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Restaurantes, Bares, Hotéis, Padarias, Docerias, Sorveterias, Chopperias, Pizzarias,

folha 28
Proc. Nº 01-8498/10
Data de emissão 207

Churrascarias, Restaurantes, Lanchonetes, Cafeterias, Cantinas, e demais estabelecimentos comerciais congêneres do Município de São Paulo, de afixar tabela com valor de calorias ao lado de cada alimento nos cardápios e nas tabelas afixadas no interior dos estabelecimentos em local de fácil visualização.

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1º - É obrigatório que todos os Restaurantes, Bares, Hotéis, Padarias, Docerias, Sorveterias, Chopperias, Pizzarias, Churrascarias, Restaurantes, Lanchonetes, Cafeterias, Cantinas e demais estabelecimentos comerciais congêneres do Município de São Paulo, de afixar tabela com valor de calorias ao lado de cada alimento nos cardápios e nas tabelas afixadas no interior dos estabelecimentos em local de fácil visualização.

Parágrafo Único - As tabelas referidas no caput do Artigo 1º deverão ser obrigatoriamente elaboradas por nutricionistas.

Artigo 2º - As tabelas descritas no Artigo anterior, além de expor a quantidade de calorias ao lado de cada alimento, deverá demonstrar com clareza, qual a necessidade calórica diária por faixa etária, sexo, idade, atividade física e considerando a respectiva profissão exercida pelos consumidores.

Artigo 3º - No caso de restaurantes que comercializam alimentação por quilogramas (Kg), o cálculo deverá ser feito por 100 gramas de cada alimento.

Artigo 4º - Os estabelecimentos a que se refere o caput do Artigo 1º e o Artigo 3º desta Lei e que desobedecerem as normas nela estabelecida, serão multados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais na primeira autuação e, na segunda, cassação da licença de funcionamento.

Artigo 5º - A fiscalização a ser realizada nos estabelecimentos relacionados nesta Lei, deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de São Paulo.

Artigo 6º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no caput do Artigo 1º e Artigo 3º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as devidas adaptações estabelecidas nesta Lei, a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei decorrerão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 850/03

Ofício ATL nº 25, de 5 de fevereiro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0081/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 26 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 850/03, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, hotéis, padarias, docerias, sorveterias, choperias, pizzarias, churrascarias, lanchonetes, cafeterias, cantinas e demais estabelecimentos comerciais congêneres do Município de São Paulo afixarem tabela de calorias ao lado de cada alimento nos cardápios e nas tabelas afixadas no interior dos estabelecimentos, em local de fácil visualização.

A medida, ao obrigar os estabelecimentos indicados a afixar as mencionadas tabelas, estipula que elas serão elaboradas por nutricionistas e que, além de expor a quantidade de calorias "ao lado de cada alimento", também deverão "demonstrar, com clareza, qual necessidade calórica por faixa etária, sexo, idade, atividade física e considerando a respectiva profissão exercida pelos consumidores". Estabelece também, em caso de desobediência, multa na primeira autuação e, se renitente, cassação da licença de funcionamento. Por fim, determina a fiscalização pela Secretaria Municipal da Saúde e fixa o prazo de 120

Folha 27
Proc. Nº 01-0498/10
Talia Duarte Rêgo

dias para as adaptações necessárias.

Na conformidade das razões a seguir aduzidas, aponho veto total à propositura, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente, impõe-se considerar que o artigo 24 da Constituição Federal estabelece competir "à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde". Nesta matéria cuida-se da normatização alimentar, vale dizer, criação de normas técnicas específicas, inclusive de rotulagem de produtos.

No uso dessa competência, a União editou a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O Sistema compreende o conjunto de ações executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. A Agência, vinculada ao Ministério da Saúde, é delegada o exercício da competência que a União detém, nos termos do artigo 2º, § 1º, inciso II. Para tanto, ela atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições, com extenso rol constante do artigo 7º da citada lei. Também no artigo 8º fica estabelecido que "incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública", considerando-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, nos termos do § 1º, inciso II, do mencionado artigo, os "alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos..."

Dentro de suas atribuições, a ANVISA editou o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos, aprovado pelas Resoluções ANVISA 359 e 360, de 23/12/03, compreendendo a declaração do valor energético e dos nutrientes presentes nos alimentos. É obrigatória, portanto a declaração, no rótulo dos produtos, do valor energético dos nutrientes, em termos de carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibras e sódio. A informação contida na rotulagem nutricional facilita ao consumidor conhecer as propriedades dos alimentos, contribuindo para seu consumo saudável, harmonizando-se também com as estratégias e políticas de saúde pública, em benefício do consumidor.

O regulamento da ANVISA, no entanto, não se aplica aos alimentos preparados em restaurantes, para consumo imediato, tendo em vista as intransponíveis dificuldades técnicas no tocante à fiscalização. Ao exigir a indicação das calorias, a propositura afastou-se da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo um ônus excessivo ao comerciante e revelando-se, de todo modo, de impossível aplicação prática. Sirva de exemplo a determinação de que as tabelas estejam "ao lado" dos alimentos, os quais são preparados normalmente nas cozinhas dos restaurantes e servidos em locais diversos. Ou também a obrigatoriedade de as tabelas exporem a necessidade calórica por "profissão" exercida pelos consumidores. São centenas de profissões diferentes, de modo que, para cumprir a lei, dever-se-ia apor junto a cada alimento não uma tabela, mas um verdadeiro código com centenas de páginas informativas.

Além disso, a fiscalização de tal medida por SMS demandaria verificações extremamente difíceis, pois os alimentos não rotulados, vale dizer, aqueles que são preparados no momento do consumo, são muito variáveis em termos de resultado calórico, uma vez que, obviamente, não existe uma sistematização homogênea e idêntica em todos os estabelecimentos comerciais. Além disso, a ampla variedade de alimentos, com valor calórico diferente, também inviabiliza a fiscalização. Veja-se, por exemplo, os hambúrgueres, que conforme a composição, a marca e os ingredientes que se lhe acrescentam apresentam gastos calóricos diferentes (pois podem hoje em dia ser compostos por carne de boi ou de frango, por calabresa, até mesmo por soja, e vir acompanhados por salada, bacon, ovos, maionese, queijos dos mais variados tipos e outras combinações imaginadas pela criatividade dos comerciantes).

A análise do gasto calórico e sua repercussão na saúde do consumidor, nos termos exigidos pelo projeto vindo à sanção, deve na verdade ser realizada por nutricionista, cuja profissão foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, a qual tem por atividades privativas, dentre outras, a de prestar "assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética", bem como "assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e em consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos". Assim, para trazer benefícios à saúde da pessoa, é mister a análise individualizada de seu perfil alimentar, configurando-se, pois, contrário ao interesse público relegar ao consumidor a auto-análise de suas necessidades de gastos calóricos.

Finalmente, a previsão de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento revela-se

Fls. 30
Pict. 01-0998/10
Rodrigues

desproporcional, na medida em que o Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, em seus artigos 116 e 118, já configura um sistema sancionatório adequado para infrações de natureza sanitária, sendo descabido o fechamento do estabelecimento pela simples falta de tabela indicativa.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da lei Orgânica local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/11/10 às 15h
RF _____

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/11/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 AS 15 h
POR Alc
SAÍDA: 04/03 AS: 15 h 47 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/03/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 AS 12 h
POR Alc
SAÍDA: 31/03 AS: 16 h 10 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 29 a 31 e folha de informação nº _____

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária



16 - PAR
16- 00160/2011

**MARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	29	de pros.
n.º	495	do to
SOLANGE A. DI PIETRO		
R.F. 10801		
Secretaria		

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0495/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Noemi Nonato, que pretende obrigar a disponibilização, por parte dos restaurantes, lanchonetes, bares e similares situados no Município de São Paulo, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como *“a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade”* (in “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

...

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

....

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso,

17 - RELCOM

17- 00164/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º <u>30</u> de proe.	
n.º <u>495</u>	de <u>10</u>
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS	
R.F. 10864	
Secretaria	

a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local".
(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 363 e 371)

O art. 160, incisos I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais aos meio ambiente e ao bem estar da população.

Assim, amparado no poder de polícia urbana e gerência da ordem econômica local, cite-se a jurisprudência emanada da Suprema Corte Brasileira, a qual confere ao Município tal competência:

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.)

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I; art. 37, "caput" e 160, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Cumpra salientar, ainda, que segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 495/10

Folha n.º 31 fls. 84
 n.º 495 de 10
 SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
 R.F. 0801
 Secretária

industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

19/04/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

Relator

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL -

MILTON LEITE

Matéria PL 495/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas de arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 4 / 11

Pág. 88 Col. 3

Conferido
R.F. 10871
Secretária

A dextra Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 25 / 4 / 11

Conferido
R.F. 10871
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 25 / 04 / 11 às 14h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Wadiah Mutran

Para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 02 / 05 / 11

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Wadiah Mutran

deferido na reunião ordinária de 18/05/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 32 e 33 e folha de informação nº

03/06/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257



Folha nº 32 - 11.208
 nº 01-495 de 10
 Rubrica: R. Mancini
 RF 11257

16 - PAR
 16- 00379/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
 ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
 Nº 495/10

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, estabelece que os restaurantes, lanchonetes, bares e similares situados no Município de São Paulo deverão informar ao consumidor a existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, a serem consumidos no local ou fora dele.

Segundo a propositura, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério de proporcionalidade e razoabilidade;

III - multa dobrada em relação àquela estipulada no inciso anterior, em decorrência da segunda reincidência;

IV - cassação da autorização para o seu funcionamento, no caso de reiteração nessa infração.

De acordo com a justificativa, objetiva-se alertar consumidores que sejam alérgicos à lactose, glúten, ovo ou cafeína, sobre a eventual existência desses componentes nos alimentos comercializados pelos estabelecimentos mencionados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

17 - RELCOM
 17- 00391/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória, vindo ao encontro das disposições da Lei Orgânica do Município, no tocante à defesa do consumidor paulistano.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 01.06.11

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei
Relator

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

Assinatura	
Assinatura	
Assinatura	
Assinatura	
Assinatura	
Assinatura	
Assinatura	
Assinatura	
Assinatura	
Assinatura	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/06/11

Pág. 90 Col. 03

Conferido [assinatura]

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A
Douta Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher.
Em 03/06/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 03/06/2011 às 13 h

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Kamila</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em <u>6/6/2011</u>	
<u>[assinatura]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 da R.I.	

Segue 11 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 34 a 41

Em 15/06/2011
[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Folha nº 34
do Processo nº 01-0495-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 39



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14 de junho de 2009

OBSERVAÇÕES:

- **Notas taquigráficas sem revisão**

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Estão abertos os trabalhos da 7ª audiência pública, do ano de 2011, da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios *on line*.

Passemos ao tema Vigilância Sanitária. O item primeiro da pauta trata da segunda audiência pública do Projeto de Lei 601/08, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a vacinação gratuita contra o HPV, papiloma vírus humano, na rede municipal de Saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Como representante da Covisa, temos a Sra. Maria Lígia, para falar sobre o Projeto 601/08.

A SRA. MARIA LÍGIA – Bom dia a todos. Na qualidade de Coordenadora do Programa de Imunização, do Município de São Paulo, viemos nos colocar contrários a este PL, visto que, quando se coloca uma vacina no calendário de vacinação da rede básica, tem de se levar algumas questões em consideração.

Primeiro ponto é o público alvo: quem será a população que fará uso dessa vacina. No caso, este PL está extremamente amplo. Existe um estudo de eficácia da vacina, e recomendação pelo laboratório produtor, para a faixa etária de 9 a 26 anos. Existem estudos demonstrando que a vacina também é eficaz para a população masculina. Então, quando se coloca qual vacina será disponibilizada na rede pública, tem de se definir o público alvo, tem de se avaliar a questão da logística, o custo/benefício.

Além do mais, essa vacina ainda é muito nova – de 2.006. Apesar de os estudos, elaborados pelo laboratório produtor, demonstrarem que a vacina é extremamente eficaz, ainda não se tem a avaliação, ao longo dos anos, a respeito da efetividade dessa vacina, se ela

Folha nº 36
do Processo nº 01-0495-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

fls. 41

realmente terá o impacto importante para a diminuição dos casos de câncer de colo uterino.

Fora isso, há o parecer de uma comissão, elaborada pelo Ministério da Saúde, que avaliou que a vacina, devido ao custo/benefício, ainda não é recomendada para o calendário de vacinação. Portanto, neste momento, colocamo-nos contrários a esse projeto de lei. Pelas condições, deve ser avaliada a logística, o armazenamento da vacina e sua apresentação. Como ainda é uma vacina muito nova, somos contrários a ela, repito.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Está realizada a segunda audiência pública ao projeto de lei 601/08.

Passemos ao segundo item da pauta, segunda audiência pública ao projeto de lei 393/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a instalação de dispositivos protetores transparentes sobre alimentos expostos para o consumo, em restaurantes e estabelecimentos similares, no município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Joselina Bastos, representante do gabinete do Vereador Claudio Fonseca.

A SRA. JOSELINA BASTOS – Cumprimento a Sra. Presidente, nobre Vereadora Juliana Cardoso e demais presentes. Muitas bactérias são transmitidas por meio de alimentação, principalmente em restaurantes *self service*, onde pessoas estão muito próximas a alimentos, que ficam, às vezes, expostos por mais de duas horas. Terminando o arroz, colocam mais. Assim, alimentos ficam expostos por muito tempo, repito. Em defesa da saúde pública de paulistanos, principalmente de pessoas que trabalham e são obrigadas a fazerem refeições fora de casa, defendemos esse projeto.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Eu que agradeço.

Tem a palavra Evanise Cegala, da Covisa, para falar sobre o projeto.

Folha nº 37
do Processo nº 01-0495-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

A SRA. EVANISE CEGALA – Bom dia a todos. Estamos apoiando o projeto do Vereador. Achamos bastante importante a proteção de alimentos. Quanto à exposição de alimentos, muitas vezes, o consumidor não tem o devido cuidado, quando vai se alimentar, principalmente em restaurantes *self service*. Às vezes, falam e espirram sobre alimentos. Assim, achamos bastante importante esse projeto, e a manutenção não só do protetor, como a temperatura de alimentos. Sabemos que isso vai garantir a segurança do produto.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Eu que agradeço.

Está realizada a segunda audiência pública ao projeto de lei 393/10.

Passemos ao terceiro item da pauta, primeira audiência pública ao projeto de lei 495/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição de alimentos comercializados, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Evanise Cegala.

A SRA. EVANISE CEGALA – Muito obrigada, novamente. Temos um questionamento a fazer, referente a esse projeto. Foi colocada a questão de ser colocado informação sobre glúten, cafeína, ovo ou lactose. Há pessoas alérgicas a esses produtos. Pela Organização Mundial de Saúde, há produtos feitos com amendoim, amêndoas e peixes. Então, se o projeto refere-se a informações ao consumidor de possíveis alergênicos, essas informações deveriam ser complementadas.

Quanto à cafeína, levantamos referências da Organização Mundial de Saúde. Em termos de alergia a cafeína, não conseguimos levantar nada. Então, nesse caso, não há um posicionamento nem a favor nem contra. Seria mais questão a esclarecer a população ao que foi inserido no projeto.

Folha nº 38
do Processo nº 01-0495-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Muito obrigada.

Está realizada a primeira audiência pública ao projeto de lei 459/10.

Passemos ao quarto item da pauta, a primeira audiência pública ao projeto de lei 336/09, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que cria campanha municipal de vacina antigripal em crianças acima de três anos e pacientes acometidos de doença crônica no município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Vera, da Assessoria Jurídica do Vereador Toninho Paiva.

A SRA. VERA – Bom dia, Sra. Presidente e todos os presentes. O projeto é técnico e amplo. Quando fizemos a pesquisa para que o projeto fosse implementado, o Vereador teve a preocupação de encaminhá-lo por meio de consultas médicas e pesquisas, para que realmente houvesse embasamento técnico. Consultamos o Dr. David Uip, infectologista que trabalha no Hospital Emílio Ribas e outros. Estamos falando de uma pessoa competente. O nosso projeto tem o público-alvo crianças acima de três anos e pacientes acometidos de doenças crônicas. A gripe é uma doença infecciosa e, atualmente, é responsável por epidemias sazonais. Ela atinge 5 a 25% da população. No presente, a vacina é a principal medida de prevenção dessa infecção e suas complicações. Quando falamos, no projeto, de grupo de risco, reportamo-nos a pessoas com mais de 65 anos e adultos e crianças com mais de seis meses que sofrem de doenças crônicas, pulmonares, cardíacas, hepáticas ou renais, diabetes *mellitus* e outras doenças de caráter imunitário ou infecção pelo vírus da imunodeficiência humana.

Temos dados da Organização Mundial da Saúde, para que o projeto prospere. Ele é de grande relevância. Temos o ofício do Sr. David Uip. Todo o embasamento do projeto foi feito por meio de consultas que fizemos a ele, e respostas que ele nos enviou. A vacina antigripal, anti-influenza tem a mesma eficácia quando ministrada em crianças e adultos.

Crianças abaixo de três anos têm posologia própria. Há indicação adicional para pacientes acometidos de doenças crônicas, tais como diabéticos, cardiopatas, pulmonares e imunoprimidos, do tipo oncológicos, transplantados e etc. Inúmeras indústrias têm propagações regulares de vacinação anti-influenza, destinadas a seus funcionários, com o objetivo de diminuir o absenteísmo(?). Os efeitos adversos são poucos frequentes, caracterizados por febre baixa, dor no local de aplicação e, raramente, mal estar geral.

Esse projeto também é extensivo a todas as pessoas que trabalham com a saúde, porque aqueles que estão em contato com o vírus e com essas doenças infectocontagiosas também precisam ter prevenção e trabalho de se autoprotegerem. Ele também é extensivo a essas pessoas. Fizemos tudo isso no corpo do PL e na justificativa do projeto.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Eu que agradeço.

Tem a palavra a Sra. Maria Lídia, da Covisa.

A SRA. MARIA LÍDIA – A vacina contra a influenza foi implantada no município de São Paulo. A campanha de vacinação é executada, no município, desde 1998, para a população com 60 anos ou mais. Desde então, com a introdução, a nível nacional, estendida em 1999, a vacinação para todo o território nacional, essa vacina também ficou e está recomendada, desde então, para pessoas pertencentes a grupo de risco, independentemente da faixa etária. Aí estão incluídas pessoas com doenças crônicas cardíacas, pulmonares, hepáticas, renais, diabéticas, pessoas imunodeprimidas e cuidadores dessas pessoas. Todas estão incluídas no programa de vacinação anual. Está incluída também a vacinação para profissionais de saúde, que também são considerados pessoas de risco, não pelo fato do absenteísmo, mas por serem pessoas que farão atendimento, se houver pandemia. Então, elas precisam estar imunizadas, para executarem o atendimento de pessoas doentes. Então, essas

peçoas entraram para o grupo de risco também desde 1999. As crianças entraram também como grupo de risco neste ano. Já fazemos, indiscriminadamente, vacinação contra influenza. No ano passado, vacinamos crianças com a vacina monovalente, a influenza AH1N1, por conta da pandemia que ocorreu em 2009. Foi o vírus que mais circulou. Pela situação epidemiológica, sugeriu-se inclusive, na recomendação da Organização Mundial de Saúde, que fossem incluídas outras peçoas como grupo de risco. As crianças foram vacinadas, desde o ano passado, com a vacina monovalente, repito, gestantes, peçoas na faixa etária de 20 a 39 anos, e peçoas com 60 anos ou mais, não só com a AH1N1, mas também com a vacina sazonal.

Neste ano, crianças e gestantes já foram incluídas como grupo de risco, além dos outros grupos que já citamos. Essa ação já está sendo executada no território nacional. Há uma recomendação pelo programa nacional de imunização e pela Organização Mundial de Saúde. Por tudo isso, somos contrários ao projeto de lei, por ser uma ação que já executamos.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Está realizada a primeira audiência pública ao projeto de lei 336/09.

Tem a palavra a Sra. Vera.

A SRA. VERA – Esse projeto é de 2009. Nesse ano, tudo ainda não foi implantado. Estou me referindo a todos os melhoramentos. Por mais que exista a ação e todo o complexo já instalado, nada mais justo que ele vira obrigação, lei e seja feito, decretado e regulamentado pelo nosso prefeito. Temos de ter o embasamento legal, para que a ação seja concretizada e nunca mais deixe de ser utilizada. Por quê? Por estar embasada na norma jurídica. Ela tem de ser cumprida. Então, a lei só vem garantir toda a problemática e a toda a situação da implementação e da continuidade do trabalho que é feito, desenvolvido e aplaudido.

A vacinação e todo trabalho que cabe à Covisa e à Vigilância Sanitária é feito com

carinho. É um trabalho eficiente. A contrariedade ao projeto não significa que ele está sendo criticado ou não, mas sim para que fique como legado. Queremos que seja documentado e registrado, por meio da norma jurídica.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Está realizada a primeira audiência pública ao projeto de lei 336/09.

Encerradas as discussões, em nada mais havendo a ser tratado, está encerrada esta audiência pública.

Segue m juntado c nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha
n° 42 a 45

Em 22 / 08 / 11

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
SEM EFEITO
SEM EFEITO
Secretária

Folha nº 42	de 48
Processo 01-495/10	
Heloísa Takahashi	
Reg. 11123	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17 de agosto de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Folha nº 43	do 113. 49
Processo 01-495/10	
Matéria: Hideo Masaki Takahashi	
Reg. 11123	16

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Bom dia a todos. Como Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos da 8ª audiência pública deste ano. Hoje os assuntos a serem tratados são sobre Vigilância Sanitária. Há nove projetos de lei para serem passados em primeira e segunda audiências. Iniciamos a segunda audiência pública ao PL 495/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor, acerca de existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ivanize Segala de Araújo, da Covisa, para falar sobre esse projeto.

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – O questionamento que colocamos é o primeiro que realizamos na primeira audiência pública, sobre especificação dos tipos de alergênicos. Somente esses foram elencados, mas a Organização Mundial de Saúde coloca outros alergênicos importantes para preservação da saúde.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Não há mais oradores inscritas. Está realizada a segunda audiência pública ao PL 495/10. Passemos ao próximo item, PL 336/09, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que cria a campanha municipal de vacinação antigripal, anti-influenza, em crianças acima de três anos e pacientes acometidos de doenças crônicas no município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Vera Lúcia, representante do Vereador Toninho Paiva.

A SRA. VERA LÚCIA – Bom dia a todos. Esse projeto tem, como finalidade, estender essa campanha. Vou ler o artigo 1º a esse projeto.

- É lido o seguinte: (artigo 1º ao PL 495/10) *03/09/2009*

A SRA. VERA LÚCIA – Em primeiro lugar, parabênizo a 13ª campanha desse ano e empenho, compromisso e esforço de todos que fazem parte da Saúde, para que, realmente, ela se estendesse por todo o nosso país. Ela foi grandiosa, tanto que a preocupação do Ministério da Saúde em relação às vacinas - e os senhores são representantes - fez com a campanha fosse estendida, por mais tempo, para que toda a população fosse imunizada pelas doenças que a vacina propõe combater. O projeto somente vem a acrescentar e tornar que seja perpetuado, legalmente, e essa campanha continue e sempre tenha êxito. O projeto corrobora com isso, inclusive aumentando e estendendo pessoas que podem tomar vacina. As crianças não se restringem à vacina.

Colocamos, no projeto, a carta do médico David Um município, conceituado infectologista, que amplia e apoia a iniciativa do Vereador Toninho Paiva.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Maria Lígia, da Covisa.

A SRA. MARIA LÍGIA – Primeiramente, farei alguns esclarecimentos a respeito desse projeto de lei. A vacinação para doença crônica já é recomendada, desde 2008, quando da primeira campanha contra a influenza na cidade de São Paulo. Ela foi pioneira em relação a essa campanha. A vacinação de crianças já está instituída na normatização e na regulamentação do Ministério da Saúde com crianças até 23 meses. Acima dessa faixa etária, qualquer pessoa, independentemente de idade, há a recomendação da vacinação, de acordo com o grupo de risco, inclusive as já elencadas pela representante do Vereador Toninho Paiva.

Toda a vacinação instituída, no país, vem de acordo com a situação epidemiológica e riscos que podem afetar a população em geral. Quando se estabelece uma lei, muitas vezes, a situação epidemiológica modifica-se. Quando se institui a lei, temos de cumpri-la, porque ela foi definida para aquela cidade, no caso, de São Paulo. Muitas vezes, de acordo com a situação epidemiológica, não vem mais de acordo com a legislação vigente. Então, toda a recomendação de vacinação tem de seguir normatizações técnicas e não questões de legislação. Quando falam em normatizações técnica, isso é regulamentado por normas e notas técnicas publicadas e divulgadas amplamente. Por conta disso, somos contrários a esse projeto. A recomendação, a nível nacional, é seguir normas técnicas, em função da situação

Folha nº	44	de	50
Processo	01-495/90		
Hábil	Hábil Takanashi		
Reg.	11123		

epidemiológica. Neste ano, já foi vacinado mais de um milhão e meio de pessoas, inclusive crianças, adultos, pessoas com 60 anos ou mais, gestantes e quem faz parte desse grupo de risco, com doenças crônicas cardíacas e pulmonares. Há uma série de recomendações do Ministério da Saúde.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Passamos para o próximo item, PL 05/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação, em salas de aula, de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências. Em não havendo oradores inscritos, está realizada a primeira audiência pública ao projeto de lei 05/10.

Passemos ao item seguinte, PL 06/10, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira dos Santos - Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato, que acresce, no artigo 49 a da lei 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário, no município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados e embalados, na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ivanize Segala, da Covisa, para falar sobre o PL 06/10.

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – Achemos louvável esse projeto, porque tudo que informa o consumidor, dando mais acesso a informações, é de extrema importância. Nesse sentido, o PL é plenamente válido e concordamos com isso. Propomos uma mudança na redação dos artigos. Vou ler os incisos do artigo e a proposta de redação que fizemos, que fica mais clara inclusive para a aplicação da lei.

- É lido o seguinte: (continuação de leitura...)

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – A nossa sugestão seria a mudança da redação do referido inciso para: “origem do produto com razão social, endereço, país de origem, se for o caso, do fabricante ou importador, lote do produto, prazo de validade do produto na embalagem original e data do fracionamento, prazo de embalagem do produto, prazo do produto fracionado e dados do fracionador.”

Então, na realidade, gostaríamos que se fizesse um adendo, informando mais o consumidor para, inclusive, toda rotulagem e informação deve ser feita de forma clara e precisa. Essa é a nossa proposta, para que fique mais claro para o consumidor, a fim de não gerar confusão.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Não sei se têm isso por escrito. Mas peço que nos encaminhem, para não ficarmos esperando as Notas Taquigráficas, já enviando para o Relator. Não há mais oradores inscritos.

Dou por realizada, em primeira audiência pública, o PL 06/2010.

Passemos para a primeira audiência pública ao PL 321/2010, do Vereador Dalton Silvano, que estabelece regras para a comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 ml no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 321/2010.

Passemos ao tema criança e adolescente, É a primeira audiência pública ao PL 233/2010, do Vereador Arselino Tatto, que institui normas para a proteção e segurança de recém-nascidos em crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 233/2010.

Passemos à primeira audiência pública ao PL 265/2010, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, hoje Deputado Estadual, que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 265/2010.

Passemos ao tema saúde e trabalhador. É a primeira audiência pública ao PL 421/2009, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a realização de perícia odontológica obrigatória

Folha nº	45	de	51
Processo	01-495/10		
Hólo	Hólo Hiroki Takahashi		
Reg.	11123		

para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

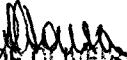
Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 421/2009.

Nada mais havendo a tratar, estão encerradas as discussões.

Declaro encerrada esta audiência pública. Tenham todos uma boa tarde. Obrigada.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 46 #

Em 21 / 09 / 2011


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 46
do processo nº 01.495: 2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.828

16 - PAR
16- 01105/2011

PARECER

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/2010.

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deve prosperar eis que atinge o interesse público na medida em que disponibiliza informações relativas a composição de alimentos comercializados em restaurantes, lanchonetes, bares e similares sobre a presença ou não de substâncias alergênicas.

Desta maneira, aqueles cidadãos que são mais sensíveis de determinadas substâncias poderão evitar maiores transtornos pela ingestão de substâncias que, potencialmente, poderão lhes trazer prejuízos à saúde.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 21.09.2011.

Juliana Cardoso
Presidenta

Amia
Relator

Milton Ferreira

Cláudio Prado

Sandra Tadeu

Natalini

Noemi Nonato

CSPSTM-ard

17 - RELCOM
17- 01134/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 09 / 2011

Pág. 92 Col. 2a

Conferido ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretaria

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22 / 09 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretaria

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22 / 09 / 11 às 15 h 00

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Leonardo Pedrazzoli

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 26 / 09 / 2011

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Chagas

deferido na reunião ordinária de 19 / 10 / 11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 53 do R. I.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)

nº 4547 Em 02 / 10 / 13

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 495 de 20 10 Em 02 / 01 / 13 (a) 4647

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF-101.123

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regulamento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2013

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF-101.123